



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGAO ELETRONICO – 064/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
**1519/2024**

**OBJETO – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

**DA IMPUGNAÇÃO**

**1 - DAS PRELIMINARES**

**1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:**

Trata-se de impugnação apresentada pelo sr. Daniel Soares Pereira Belém, interessado na participação do certame em referência.

**1.2 DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 04/12/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias na data de 21/11/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

**2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES**

Em apertada síntese, a Impugnante solicita que seja excluída a exigência do selo do INMETRO para o item 32 - caminha empilhável.

**3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei 14.133/21 , abaixo disposto:.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos ou maiores custos de manutenção.

Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

As normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso essenciais e asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, bem como respeito



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Diante disso, pode-se concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Cabe ainda acrescentar que é comum a prática desta exigência no mercado para camas empilháveis por ser de uso infantil, e inclusive foi inserida em editais anteriores deste próprio Ente Público como em outros.

A exigência de apresentação de selo do INMETRO, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. Sendo assim, a administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.

Vejamos o que recomenda a Nota Técnica número Dconf/diape/053/2015 – Camas empilháveis para crianças:

#### **7. Recomendação**

Considerando que a fonte dos riscos das camas empilháveis para as crianças são os mesmos apresentados pelos brinquedos e que alguns fabricantes nacionais têm utilizado a norma NM 300:2004 como referência, o presente estudo propõe que o produto seja incluído no escopo do Programa de segurança de brinquedos, uma vez que não valeria a pena ter um programa específico para um produto cuja penetração no mercado é restrita, podendo, no futuro, ser abarcado por um eventual regulamento geral de segurança de produtos infantis.

Além disso, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, permite que seja admitida a exigência de certificação, conforme preconiza o inciso I do artigo 42. Vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

**I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

**Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

Ou seja, quando se fala de comprovação de qualidade e atendimento as normas pertinentes ao requerido pela Administração no edital, a legislação admite a apresentação de certificações.

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, verifica-se a necessidade manter a exigência do selo do INMETRO, conforme as justificativas apontadas para outros equipamentos infantis conforme o Manual de Orientações Técnicas do FNDE para Mobiliário e Equipamento Escolar Mobiliário e Equipamento Escolar Educação Infantil, que se enquadra na norma ABNT NBR 14006/2008 – Móveis escolares.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de manter a exigência de selo do INMETRO, por ser essencial para assegurar a boa qualidade da caminha empilhável, visando atender ao interesse público da melhor forma.

**4 – DA CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pelo sr. Daniel Soares Pereira Belém, tendo em vista as sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 28 de novembro de 2024.

**Paulo Cesar Marini Junior**  
**Agente de Contratação**